



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS Nº 2024/3638
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS
OBJETO: COMPRA EMERGENCIAL DE DUAS JANELAS – PROGRAMA MUNICIPAL RECONSTRUIR – INCÊNDIO RESIDENCIAL – CIDADÃO DE BAIXA RENDA
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Departamento de Compras solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de compra emergencial de duas janelas para o programa municipal reconstruir em virtude incêndio em residência de cidadão de baixa renda:



Centro Administrativo Arthur Pedro Müller
Secretaria Municipal da Assistência Social e Habitação

OFÍCIO

2024 N° 082

Portão, 27 de agosto de 2024.

Ao setor de Compras e PGM do Município de Portão RS.

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de inclusão de usuário atendido via SEMASH e Defesa Civil no Programa Reconstruir, conforme segue:

NOME: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NAVARRO
CPF: 234841870-34
NIS: 21282644115
ENDEREÇO: RUA VITOR MATEUS TEIXEIRA, 91, CANTÃO – PORTÃO VELHO.
SITUAÇÃO IMÓVEL: HABITAÇÃO PRÓPRIA FAMILIAR
OCORRÊNCIA: INCÊNDIO ACIDENTAL RESIDENCIAL
ENCAMINHAMENTO/RESOLUÇÃO: INSERÇÃO NO PROGRAMA MUNICIPAL RECONSTRUIR.

A responsável familiar esteve em atendimento das demandas relacionadas ao acidente (incêndio residencial), a qual foram acolhidas pela defesa Civil, com posterior encaminhamento a Secretaria da Assistência Social e Habitação, setores que auxiliaram a senhora Ana Lucia nos tramites para retomada da habitabilidade de sua residência, assim necessitando a aquisição de duas aberturas (janelas) para finalizar o atendimento, e aos demais itens foram sanadas as demandas de forma comunitária.

Inserção da família no Projeto Reconstruir – lei Municipal Nº 2.923, de 26 de novembro de 2021. Anexos Laudos Defesa Civil e Cadastro Único Governo Federal com dados documentais.

Sem mais.

Atenciosamente,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

É o relatório.

Em princípio, vale salientar, que em que pese à regra do procedimento para a contratação pública seja o licitatório e suas diversas modalidades, pautadas no Princípio da Isonomia, *in casu* trata-se de típica situação em que se faz **dispensável** a licitação em virtude de situação excepcional e emergencial que cumpre os requisitos do artigo 75, do inciso VIII, da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

...

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Compulsando os dispositivos supracitados, encontramos três requisitos para a caracterização da hipótese de dispensabilidade. A caracterização da situação de emergência ou calamidade pública, a urgência no atendimento da situação e o risco de prejuízo à comunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Segundo Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos", 8ª edição, Editora Dialética:

"A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Portanto, o sentido da palavra emergência deve estar relacionado diretamente com o tempo necessário à realização da licitação. A situação concreta que se apresentou foi de grandes proporções, não havendo tempo hábil a realização do processo licitatório, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, **diante da premente necessidade de garantir a condição da moradia e dignidade à família devido a incêndio que atingiu a residência, conforme laudo da defesa civil e ofício emitido pela assistência social do município.**

Deve, ainda, a urgência ser demonstrada objetivamente. Isto quer dizer que se deve apresentar a situação concreta apontando os riscos de possíveis danos àquela comunidade para justificar a dispensa de licitação. Fica absolutamente demonstrado a urgência da situação, analisando os documentos que instruem o procedimento licitatório, bem como das razões supra expedidas.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, é viável a contratação pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos legais que caracterizam a situação em que é dispensável a licitação por seu caráter emergencial, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 75 da lei 14.133/2021.

Dessa forma, caso se verifique que eventual falta de planejamento administrativo ensejou a necessidade da contratação emergencial, deverá ser apurada a responsabilidade dos agentes públicos, através dos procedimentos administrativos cabíveis/adequados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de contratação emergencial, com base no artigo 75, VIII, da Lei Federal 14.133, nos termos acima enunciados.

Outrossim, por se tratar de contratação/compra direta, salientamos a obrigatoriedade de observância dos requisitos dispostos no artigo 72 da lei 14.133.

É o parecer. Remeto para seu conhecimento e apreciação para demais considerações.

Portão, 28 de agosto de 2024.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
O-B 9540 666